

RELATÓRIO PRÉVIO Nº 102/97

AUDITORIA GERAL – GAU.6 – AUDITOR VALDECIR PASCOAL

PROCESSO Nº 9700514-9

TIPO: CONSULTA

ORIGEM: PREFEITURA DE PETROLINA

INTERESSADO(A): GUILHERME COELHO

RELATOR: CONS. ROLDÃO JOAQUIM

I

Versa o presente expediente sobre CONSULTA formulada a esta Corte de Contas pelo ilustre Prefeito do Município de Petrolina, Sr. Guilherme Coelho.

O consulente, após relatar que o Município de Petrolina, na gestão passada, firmou, com arrimo nas leis municipais Nº 450/93 e 488/94, diversos contratos por prazo determinado nos setores de saúde, segurança e serviços gerais, proferiu as seguintes indagações.

1ª – Os serviços contratados são considerados como de atendimento à necessidade temporária e de excepcional interesse público?

2ª – As leis 450/93 e 488/94 são constitucionais?

3ª – Nos casos de prorrogação tácita dos contratos, a Prefeitura de Petrolina deve pagar os salários e direitos rescisórios até a data do término do contrato escrito ou até a data da efetiva rescisão contratual?

4ª – No caso de estabilidade provisória das gestantes, deve-se rescindir os *contratos*?

II – ADMISSIBILIDADE

In limine, opino pelo CONHECIMENTO desta consulta, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade consignados na Resolução TC 24/95. Não obstante existirem aspectos de concretude nas indagações supramencionadas, estou certo que as respostas poderão ser proferidas “em teses”, evitando, assim, um julgamento *a priori* de conjunturas sobre as quais não se tem todos os elementos para formação de um juízo de valor definitivo.

III – MÉRITO

Opino que se responda ao consulente nos seguintes termos:

1 – As contratações por prazo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, devem preencher alguns requisitos para que sejam válidas. Inicialmente é necessário que as conjunturas ensejadoras deste tipo peculiar de contratação estejam consignadas expressamente em LEI MUNICIPAL. No entanto, não basta a previsão em lei. Torna-se indispensável, outrossim, a motivação do ato pela autoridade responsável, através de sólida fundamentação fática e jurídica, de sorte a ficar manifesta a natureza emergencial, transitória e excepcional das admissões;

2 – A lei poderá estabelecer a possibilidade de contratações por prazo determinado para os setores de saúde, limpeza urbana, segurança e serviços gerais do Município. A princípio, tal conjectura não encontra óbice na Constituição Federal. Contudo, a constitucionalidade das admissões só poderá ser aferida cotejando os dispositivos legais com a real situação enfrentada pela municipalidade, consubstanciada nos atos motivadores de cada contratação;

3 – Em razão do dispositivo no artigo 97, VII da Constituição Estadual, os contratos por prazo determinado não poderão ultrapassar a doze meses, vedada a recontração. Tal vedação refere-se à impossibilidade de recontração por um período que extrapole o limite de doze meses. Assim, lastreado no princípio da continuação do serviço público, a Lei

Municipal, disciplinadora das contratações por prazo determinado, poderá estabelecer hipótese de prorrogação automática de contrato, dentro do limite constitucional de doze meses, desde que fique demonstrada a permanência da situação excepcional e emergencial. Caso assim estabeleça a lei municipal, será nula a cláusula contratual que venha a dispor em contrário.

4 – Dentro do prazo constitucional de doze meses, a Prefeitura deverá arcar com os estípicos decorrentes da relação laboral. Findo este prazo, havendo prorrogação do contrato, a autoridade constituída será responsabilizada pelos pagamentos ilegais, haja vista o manifesto descumprimento das regras de admissão de pessoal preconizadas no artigo 37 da Lei Maior;

5 – O direito de licença à gestante, previsto na Constituição Federal, artigo 7º, XVIII, deverá ser assegurado integralmente à contratada por prazo determinado, desde que o período da licença esteja inserido, por completo, no prazo contratual. No caso de apenas parte do período da licença-gestante estar inserido no prazo contratual, é assegurada a estabilidade e a percepção dos direitos pecuniários até o término do citado prazo.

É o relatório.

Recife, 28 de fevereiro de 1997.

Valdecir Fernandes Pascoal
Auditor

OBS. – Pronunciamento da Auditoria Geral acolhido pelo Tribunal Pleno